

ATA DE REUNIÃO DE JULGAMENTO DA IMPUGNAÇÃO

Processo nº. 046/2022 – Pregão Presencial nº. 012/2022

Objeto: Contratação de Empresa Especializada para Prestação de Serviços Médicos de Clínica Médica e Pronto Socorro Adulto na Fundação de Saúde e Assistência do Município de Caçapava – FUSAM

Às 10h30min do dia 30 de março de 2022, reuniu-se a Comissão de Licitação da FUSAM, composta por **Kelly Loren Dutra**, Pregoeira, **Karla Cristina Cunha** e **Michele Aparecida Gusmão Nelson**, Equipe de apoio, **Liamara Camargo Borges**, Equipe Técnica para julgamento da Impugnação interposta pela empresa **Agile Serviços de apoio a Saúde Ltda** referente ao processo supramencionado para **Contratação de Empresa Especializada para Prestação de Serviços Médicos de Clínica Médica e Pronto Socorro Adulto na Fundação de Saúde e Assistência do Município de Caçapava – FUSAM**, a seguir aduzidos:

I – DOS FATOS

Trata-se de impugnação do Edital da licitação acima descrita, solicitado pela empresa **Agile Serviços de apoio a Saúde Ltda**, inscrita no CNPJ nº 40.992.290-0001-11, estabelecida na cidade de Curitiba/Paraná a Rua Candido Xavier, 388, Água Verde através de seu representante legal Sr. Caio Ferrairo Jorge.

II – DA ADMISSIBILIDADE DO PEDIDO

O pedido de impugnação é tempestivo, o qual tem respaldo no item 12.1. do Edital que prevê que até 02 (dois) dias úteis antes da data fixada para abertura da sessão pública, qualquer pessoa poderá impugnar o ato convocatório do pregão. Portanto, sendo este recebido na data de 25 de março de 2022, obedece ao prazo estabelecido de até o segundo dia útil que anteceder a abertura do certame, que neste caso estava marcado para 31 de março de 2022 às 09h30min. Desse modo, preenchido os requisitos, recebo o pedido.

III – DO PEDIDO

A empresa **Agile Serviços de apoio a Saúde Ltda** insurge-se contra o edital do pregão presencial nº 012/2022 alegando que a presente impugnação apresenta questões pontuais que vicia o ato convocatório por permitir a participação de cooperativas, a saber:

7.4. 1 Habilitação Jurídica:

- a) *Empresa Individual: Apresentar o Registro Comercial, Cédula de Identidade e Cadastro de Pessoa Física (CPF) do Proprietário;*
- b) *Sociedade Comercial: Contrato Social inicial e suas alterações, ou contrato social consolidado atual, tudo devidamente registrado em Cartório, ou publicado- conforme cada caso, todos os registros na Junta Comercial ou no Cartório de Pessoas Jurídicas. A data do registro na Junta ou no Cartório deverá estar LEGÍVEL;*
- c) *Sociedade por Ações: Estatuto Constitutivo acompanhado das Atas das Assembleias, devidamente arquivadas no registro competente e publicadas no Diário Oficial; Sociedades Cíveis: Inscrição do Ato Constitutivo acompanhada de prova de eleição da diretoria em exercício;*
- d) *Empresa ou Sociedade Estrangeira: Apresentar o decreto de Autorização para funcionamento no País, e ato de registro ou*

autorização para funcionamento expedido pelo órgão competente, quando a atividade assim o exigir;

e) **Cooperativas: Apresentar o estatuto devidamente registrado na Junta Comercial, bem como da ata de assembleia de eleição dos dirigentes, com poderes de Administração, devidamente arquivada no órgão competente.**

f) A apresentação de cópia do Ato Constitutivo devidamente autenticado no ato do credenciamento, desobriga a licitante da reapresentação neste item. (Grifo nosso).

A impugnante alega a ilegalidade do item em comento, fundamentando sua justificativa no Acórdão do TCU nº 2260/2017 que dispõe:

Ainda que, em um primeiro momento, os valores ofertados por cooperativas pareçam economicamente vantajosos, não há que se falar em economicidade, mas, sim, em risco de relevante prejuízo financeiro para a administração pública advindo de eventuais ações trabalhistas". Ponderou, ainda, que a "administração pública não pode se valer da contratação de cooperativas de trabalho nos casos em que há risco de lesão a direitos trabalhistas, tendo em vista os princípios da moralidade, da legalidade e da economicidade, bem como a dignidade da pessoa humana e os valores sociais do trabalho, insculpidos nos arts. 1º, incisos III e IV, e V, caput, da Constituição Federal.

Ainda alega que quanto o item 7.4.2 do edital peca com a falta de documentos para adequada regularidade fiscal, fundamento sua solicitação no art. 29 da Lei de Licitações n.º 8.666/93 que dispõe:

Art. 29. A documentação relativa à regularidade fiscal e trabalhista, conforme o caso, consistirá em:

I - prova de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Geral de Contribuintes (CGC);

II - prova de inscrição no cadastro de contribuintes estadual ou municipal, se houver, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual;

III - prova de regularidade para com a Fazenda Federal, Estadual e Municipal do domicílio ou sede do licitante, ou outra equivalente, na forma da lei;

IV - prova de regularidade relativa à Seguridade Social e ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), demonstrando situação regular no cumprimento dos encargos sociais instituídos por lei.

V - prova de inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, mediante a apresentação de certidão negativa, nos termos do Título VII- A da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei no 5.452, de 1º de maio de 1943.(GRIFO NOSSO)

Sendo assim, a Impugnante requer pelo conhecimento e deferimento da presente impugnação a fim de que sejam sanados tal vícios.

IV - DA ANÁLISE

Após parecer jurídico acerca das alegações da empresa impugnante, a Comissão de Licitação em conformidade com a autoridade competente da Fusam, Senhor Presidente Fernando Luiz Pirino Zanetti decide o que se segue:

Considerando o teor técnico do objeto da presente licitação, os autos foram encaminhados a Assessoria Jurídica para análise e emissão de parecer acerca dos fatos trazidos à baila pela impugnante a empresa **Agile Serviços de apoio a Saúde Ltda**, o qual ficou consignado que no tocante ao **item 7.4.1, letra e** o rol de documentos a serem apresentados, se refere tão/somente

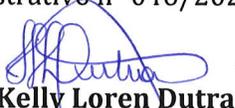
à apresentação do ato constitutivo da empresa licitante, contudo mesmo edital há impedimento quanto a este tipo de contratação, o qual as Cooperativas não tem condições de comprovar o exigido no item 1.c, ou seja, a comprovação do vínculo profissional (celetista/sócio), no entanto considera-se a possibilidade de haver contradição na interpretação do edital, seguindo a mesma via quanto a regularidade fiscal, uma vez que segundo a legislação é necessária a apresentação de comprovante de regularidade fiscal, não somente das Fazendas Estaduais e Federais, como também do Município, ou seja certidão negativa de débitos municipais.

V - DA RESPOSTA

Desta sorte, a Comissão de Licitação com fundamentação no parecer Jurídico anexo e em Conformidade com Autoridade Competente, **Julga Procedente** a presente Impugnação, e solicita o agendamento da reabertura do processo com as devidas alterações, visando à participação do maior número de interessados possíveis.

Nada mais havendo a informar, publique-se a resposta no endereço eletrônico www.fusam.com.br, para conhecimento dos interessados.

Junte-se aos autos do Processo Administrativo nº 046/2022.


Kelly Loren Dutra
Pregoeira da Fusam

Equipe de Apoio:


Karla Cristina Cunha
Equipe de Apoio


Michele Aparecida Gusmão Nelson
Equipe de Apoio

Equipe Técnica:


Liamara Camargo Borges
Gerente Administrativa